

NOTA TÉCNICA ARSI/DA/GET Nº 001/2010

Processo 48966207

Reajuste anual das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN

1. DO OBJETO

- 1.1. Analisar a solicitação do reajuste tarifário da CESAN e fornecer os subsídios à Diretoria Colegiada da ARSI quanto ao pleito formulado pela concessionária, de reajuste das tarifas de água e esgoto a partir de 01 de julho de 2010, com vigência até junho de 2011, em conformidade com as disposições do Artigo 62 da Lei 9.096 de 29/12/2008.

2. DOS FATOS

- 2.1. A concessionária através do Ofício PR – 017/005/2010 de 19/04/2010 encaminhou a Agência Reguladora, Relatório Técnico cujo objeto é “apresentar os estudos realizados para efeito do reajuste tarifário a ser aplicado a partir de julho de 2010”. Tal Relatório, elaborado por comissão interna da concessionária apresenta dois estudos distintos:

– **Metodologia I**

Estudo para recomposição do poder aquisitivo da Receita aos níveis inflacionários do período julho/2009 a junho/2010 bem como repasse dos custos não administráveis, caracterizando um reajuste das tarifas atuais.

– **Metodologia II**

Estudo identificando os Custos dos Serviços, anual, voltada a um reposicionamento tarifário em outro patamar e capaz de consolidar metas previstas de expansão dos serviços para o período, portanto com característica de uma revisão tarifária.

Recomenda a comissão em seu Relatório Técnico, a adoção da revisão das tarifas, com percentual a ser aplicado de 7,1%, encaminhada para análise desta Agência, cujo teor é detalhado na sequência.

- 2.2. As duas metodologias apresentadas pela concessionária adotaram premissas regulatórias atualmente utilizadas de avaliação das tarifas: o reajuste e a revisão. Na premissa utilizada na Metodologia I, o reajuste das tarifas permite manter o poder aquisitivo da receita para fazer face aos custos de prestação dos serviços e busca tão somente manter as tarifas em termos reais. Ocorre entre procedimentos de revisões tarifárias.

A premissa adotada na Metodologia II, por sua vez, avalia a estrutura dos custos e estabelece uma remuneração suficiente para encargos com terceiros e investimentos com recursos próprios, fixando novo nível tarifário.

Permeiam todo processo os objetivos de modicidade tarifária, equilíbrio econômico financeiro da concessão e qualidade dos serviços prestados e sua universalização.

- 2.3. No Estado do Espírito Santo, o ambiente regulatório teve início com a promulgação da Lei nº 9.096 e a Lei Complementar nº 477, ambas de 29 de dezembro de 2008, estabelecendo as Diretrizes e a Política Estadual de Saneamento Básico e criando a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo – ARSI, respectivamente, em conformidade com as disposições emanadas da Lei 11.445/2007.

- 2.4. Desta forma, na análise dos estudos encaminhados pela concessionária, foram observados tais princípios, e notadamente as disposições contidas na Lei 9.096 de 29/12/2008 que estabelece:

Art. 62. Para os serviços prestados pela CESAN, durante o período de transição das atividades de regulação, fiscalização e elaboração de planos de saneamento básico, fixado em 2 (dois) anos, após a publicação desta Lei, será apresentado pela CESAN à entidade estadual reguladora e fiscalizadora, um plano tarifário, para os exercícios de 2009 e 2010, de forma a garantir a estabilidade e segurança dos negócios existentes.

.....
§ 2º Após o período de transição fixado em 2 (dois) anos, após a publicação desta Lei, a política tarifária a ser praticada pela CESAN será estabelecida pela entidade estadual reguladora e fiscalizadora, com base nas diretrizes e metas estabelecidas no Plano Regional de Saneamento Básico.

3. DA ANÁLISE

- 3.1. **Metodologia I** - A fórmula paramétrica apresentada pela concessionária para o reajuste das tarifas, busca preservar o poder aquisitivo da receita da empresa face pressões inflacionárias apurada via índices de preços, e a evolução e repasse dos custos não administráveis. Trata-se de modelo já praticado por outras Agências reguladoras do setor de saneamento básico.

$$IRT = \frac{(VPA \times IrA) + (VPB \times IrB)}{RO}$$

- 3.2. Tendo como princípio que a **Receita Operacional (RO)** deve ser suficiente para cobertura dos custos com a prestação dos serviços, tem-se neste caso a receita desdobrada em duas parcelas: **Parcela A - VPA** e **Parcela B - VPB**.

O reajuste atua separadamente e de forma distinta sobre as parcelas da receita: uma relacionada ao conjunto dos Custos Não Administráveis pela concessionária (**VPA**) e a outra, complementar àquela, relacionada aos Custos Administráveis pela concessionária (**VPB**).

- 3.3. **A Parcela A (VPA)**, destina-se à cobertura dos custos chamados não administráveis, cuja variação independe da concessionária, como por exemplo, os encargos e tributos legalmente fixados em legislações específicas. As variações da Parcela A são integralmente repassados às tarifas.
- Expressa os valores contabilizados e previstos relativos aos custos com Impostos e Taxas Federais, incluindo COFINS/PASEP apurada sobre as receitas, Impostos e Taxas Estaduais e Municipais, encargos regulatórios, despesas com energia elétrica e materiais para tratamento. O **Índice de reajuste da Parcela A - IrA** corresponde variação anual da razão entre os valores da parcela A de julho/2009 a junho/2010 pelo volume faturado de igual período, comparado com a razão entre os valores da parcela A de julho/2008 a junho/2009, pelo volume faturado de igual período, refletindo a variação ocorrida no custo médio por volume da água faturada (R\$/m³).
- 3.4. **A Parcela B (VPB)**, complementar, relaciona-se aos custos administráveis pela concessionária. Incluem-se neste grupamento as demais despesas de exploração não enquadradas na parcela A, quais sejam, despesas de operação e manutenção dos sistemas, despesas administrativas, despesas comerciais expressas nas despesas com pessoal, materiais, serviços de terceiros e gerais. Inclui-se ainda as quotas para depreciação, provisão e a remuneração do investimento nos ativos em operação. Representa a diferença entre a Receita Operacional de julho de 2009 a junho de 2010 e a parcela A de igual período.
- Sobre tal parcela, incide correção pelo o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do período de julho/2009 a junho/2010. A concessionária utilizou previsões da revista Suma Econômica para os meses de março a junho/2010, em virtude de que quando da elaboração de seu estudo o IPCA destes meses não havia ainda sido publicado.
- 3.5. **A Receita Operacional (RO)** corresponde aos valores contabilizados e previstos entre julho/2009 a junho/2010, provenientes das receitas operacionais dos serviços prestados de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos.
- 3.6. **O IRT – Índice de Reajuste Tarifário** expressa os reajustes aplicados a cada parcela, **Parcela A e Parcela B**, ponderados por seus valores, que resultam no índice médio a ser praticado para as tarifas.

3.7. De acordo com a concessionária, tanto a Receita Operacional (RO) quanto os demais valores considerados na Parcela A e na Parcela B, correspondem aos valores contabilizados até fevereiro de 2010 e previsto até junho/2010 conforme Orçamento Empresarial/2010. Eventuais ajustes devem ser compensados em reajustes ou revisões subsequentes.

3.8. Na presente análise, procedemos à atualização do IPCA, face divulgação dos índices relativos a março e abril de 2010 e preservamos projeção da Suma Econômica apenas para os meses de maio de junho de 2010. Os índices apresentados pela concessionária (com projeções para o período mar/abr/mai/jun/2010) e os índices apurados pela ARSI (com projeções de mai e jun/2010), usado para correção da Parcela B, estão demonstrados no quadro a seguir:

		Variação	
	Numero Indice	jul/09 a jun/10	IrB
CESAN (*)			
IPCA - jun/09	2.967,1066		
IPCA - jun/10	3.117,9103	5,0825%	5,083%
ARSI (**)			
IPCA - jun/09	2.967,1000		
IPCA - jun/10	3.120,6940	5,1766%	5,177%
(*) mar/abr/mai/jun - estimados			
(**) mai/jun - estimados			

3.9. Além desta atualização, concluímos pela necessidade de ajustar valores registrados no estudo, quais sejam

- Dedução na Parcela B do valor referente à Participação dos empregados no Resultado (R\$ 6.140.474,00);
- Dedução da Parcela B, do valor referente à despesa com Doações (R\$ 86.492,00).

O quadro a seguir apresenta os componentes utilizados na determinação do Índice de reajuste tarifário, seguindo a Metodologia I apresentada pela concessionária com ajustes conforme descrito nos itens 3.8 e 3.9.

Discriminação	jul/08 a jun/09	jul/09 a jun/10	Variação
Custo de Referência	389.094.897	428.403.795	10,10%
Receita Operacional	389.094.897	428.403.795	10,10%
Despesas Não Administráveis - VPA	78.755.159	86.620.748	9,99%
Energia Elétrica	38.344.270	41.595.631	8,48%
Produtos Químicos	7.810.774	9.449.840	20,98%
Despesas Fiscais	32.600.115	35.575.277	9,13%
Volume Faturado (m³)	217.672.721	228.396.114	4,93%
IrA - Despesas Não Administráveis - R\$/m³	0,362	0,379	4,8234%
Despesas Administráveis - VPB	310.339.738	341.783.048	10,13%
IrB - Variação do IPCA(jul/09 a jun/10)			5,1767%
IRT - Índice de Reajuste Tarifário(*)			5,03%

(*) IRT com ajustes conforme itens 3.8 e 3.9

complementares aos investimentos com outras fontes, que resulta numa necessidade de reajuste da ordem de 7,1%.

- 4.4. Conforme item 5 desta Nota técnica, recomendamos a adoção da Metodologia I para cálculo do índice de reajustes das tarifas da CESAN referente ao período de julho/2010 a junho/2010, razão pela qual não serão efetuadas análises referentes à Metodologia II.

5. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

- 5.1. Os dois estudos apresentados pela concessionária enquadram-se no modelo de regulação atual e trata-se de regras para reajustar e revisar tarifas buscando sempre a qualidade dos serviços, a remuneração dos capitais aplicados e o justo pagamento pelos consumidores pelos serviços prestados.
- 5.2. A Metodologia II, com a conseqüente revisão da estrutura de custos, requer desenvolvimento de estudos e metodologias para análise e estabelecimento de referências para realização de investimentos prudentes; a base de remuneração regulatória, a garantia da eficiência nos custos operacionais, e os ganhos de produtividade visando contribuição à modicidade tarifária. Portanto não recomendamos a adoção desta metodologia dado o recente ambiente regulatório no Estado no setor de saneamento e que sua adoção requer o estabelecimento de critérios e procedimentos claros que deverão ser definidos com a participação dos diversos agentes envolvidos.
- 5.3. O enfoque do IRT, utilizado na Metodologia I ao atualizar custos e receita já realizadas, independente de seu nível, e de acordo com volume de serviços prestados, preserva as condições atuais da prestação dos serviços.
- 5.4. O advento recente do Marco Regulatório do setor, através da promulgação da Lei 11.445/07, estabeleceu as diretrizes nacionais para o setor de saneamento básico. Decorrente de tais disposições, faz-se necessário a construção e aprimoramento de todo um arcabouço metodológico consoante aquelas diretrizes, incluindo as referentes a métodos e critérios de reajustes e revisões tarifárias, quadro ainda em desenvolvimento na maioria dos Estados, inserindo-se aí, o Estado do Espírito Santo e a ARSI - Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária.
- 5.5. Recomenda-se o reajuste conforme Metodologia I, por tratar-se de adequação da receita às variações inflacionárias, que a preservam no mesmo patamar ao objetivamente já realizado, observados os ajustes recomendados nos itens 3.8 e 3.9. No momento, face à ausência de metodologias ainda a ser explicitada, este nos parece ser o comportamento prudente na questão das tarifas a serem aplicadas aos usuários dos serviços.

ESTRUTURA TARIFÁRIA

Em vigor a partir de: 01/07/2010

Linear: 5,03%

SISTEMAS E CATEGORIAS	CONSUMO MINIMO FATURAVEL	FORNECIMENTO DE ÁGUA			SERVIÇO DE ESGOTO (R\$/M3)					
		Faixas de Consumo			Tratado			Não Tratado		
		0 - 15	16 - 30	> 30	0 - 15	16 - 30	> 30	0 - 15	16 - 30	> 30
GDE. VITÓRIA-GUARAPARI-ANCHIETA-PIUMA										
CATEG. RESIDENCIAL										
SOCIAL	10	0,77	2,69	3,85	0,29	1,02	1,47	0,21	0,89	0,89
POPULAR	10	1,50	3,54	4,27	0,86	2,01	2,44	0,34	0,97	0,97
PADRÃO	10	1,93	3,83	4,27	1,47	2,91	3,26	0,53	0,97	0,97
PADRÃO SUPERIOR	10	2,16	4,07	4,27	1,64	3,10	3,26	0,70	0,97	0,97
CATEG. NÃO RESIDENCIAL										
COMERCIAL PEQ. A	10	3,06	4,71	4,71	2,33	2,52	2,52	0,89	0,89	0,89
COMERCIAL OUTROS	10	4,91	5,23	5,23	2,79	2,79	2,79	0,97	0,97	0,97
INDUSTRIAL	10	4,91	5,46	5,46	2,79	2,79	2,79	0,97	0,97	0,97
PÚBLICA	10	3,20	4,60	4,60	2,43	2,79	2,79	0,97	0,97	0,97

Linear: 5,03%

INTERIOR										
CATEG. RESIDENCIAL										
SOCIAL	10	0,65	2,29	3,28	0,25	0,87	1,24	0,20	0,75	0,75
POPULAR	10	1,28	3,01	3,63	0,73	1,71	2,08	0,29	0,83	0,83
PADRÃO	10	1,64	3,26	3,63	1,25	2,48	2,77	0,46	0,83	0,83
PADRÃO SUPERIOR	10	1,84	3,46	3,63	1,40	2,64	2,77	0,61	0,83	0,83
CATEG. NÃO RESIDENCIAL										
COMERCIAL PEQ. A	10	3,06	4,71	4,71	1,97	2,15	2,15	0,75	0,75	0,75
COMERCIAL OUTROS	10	4,91	5,23	5,23	2,36	2,36	2,36	0,83	0,83	0,83
INDUSTRIAL	10	4,91	5,46	5,46	2,36	2,36	2,36	0,83	0,83	0,83
PÚBLICA	10	3,20	4,60	4,60	2,06	2,36	2,36	0,83	0,83	0,83

Vitória, 07/05/2010

Odyléa Oliveira de Tassis
Gerente de Estudos Econômicos e Tarifários